



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se o inciso IX ao § 1º e os §§ 2º-B a 2º-E ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

“Art. 13.

.....

§ 1º

.....

IX – das provisões estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

.....

§ 2º-B. O disposto no § 2º se aplica até 1º de janeiro de 2026.

§ 2º-C. A partir de 1º de janeiro de 2026, as quotas anuais de que trata o inciso I do § 1º serão limitadas ao valor aprovado no orçamento da CDE de 2024.

§ 2º-D. Em caso de insuficiência de recursos, a ANEEL deverá reduzir de forma linear todas as despesas da CDE para garantir o cumprimento do disposto no § 2º-C.

§ 2º-E. O valor máximo das cotas de que tratam os §§ 2º-C e 2º-D será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir.

.....” (NR)



.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Medida Provisória nº 579/2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.783/2013, diversos subsídios anteriormente dispersos no setor elétrico foram reunidos na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Além de centralizar esses custos, a CDE passou a acumular, ao longo do tempo, novas atribuições e responsabilidades.

As diretrizes vigentes asseguram à CDE a disponibilidade de recursos praticamente ilimitados para a cobertura de suas despesas, uma vez que os consumidores são obrigados a arcar com a diferença entre os gastos orçados e as demais fontes de receita previstas, por meio de encargos embutidos nas tarifas de energia elétrica.

Embora os encargos financiados pela CDE tenham sido instituídos com finalidades legítimas e justificativas plausíveis quando considerados isoladamente, o conjunto dessas obrigações passou a representar um ônus significativo.

Atualmente, o peso agregado desses encargos constitui um obstáculo relevante à realização de novos investimentos, à competitividade do setor industrial e ao desenvolvimento sustentável do setor elétrico.

A proposta ora apresentada visa corrigir essa distorção, ao garantir que os subsídios tarifários incidentes sobre a tarifa de energia elétrica também sejam custeados pelo Orçamento da União e estabelecer um limite para o crescimento do orçamento da CDE, de modo que ele não ultrapasse os índices oficiais de inflação.

Diante da relevância da proposta, contamos com o apoio dos Pares para aprovação desta Emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1327563238>

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1327563238>